



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE COTIPORÃ**  
A Joia da Serra Gaúcha!

**PARECER JURÍDICO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2022 -  
CONCESSÃO DE PONTO DE TÁXI**

Versa o presente parecer jurídico acerca de solicitação da Comissão de Licitações, sobre a legalidade na homologação de processo licitatório na modalidade Concorrência Pública, com objeto de concessão de novo ponto de táxi junto ao território do Município de Cotiporã-RS, edital este levado a efeito mediante solicitação da Secretaria Municipal de Administração de que a prestação destes serviços por aqueles que possuem concessões atualmente já não é suficiente para atender a demanda dos cidadãos Cotiporanenses que, e que, apresentarem idade avançada, utilizam-se dos serviços de táxi com bastante frequência, em especial por não conduzirem mais seus veículos próprios e por não haver transporte público de outra modalidade (ônibus, vans, etc.).

Analizamos a legislação que está em vigor referente ao assunto, qual seja, a Lei Municipal nº 2.129/2012539, já devidamente adequada às Leis Federais que tratam do assunto, em especial a Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e a Lei nº 12.468/2011, denota-se que foram observados os requisitos exigidos para esta espécie de concessão, realizada por meio do competente Processo Licitatório, modalidade Concorrência Pública, conforme preconiza a Lei nº 8.666/93.

Atinente ao processo licitatório em si, consideramos o mesmo de acordo com a legislação vigente e, nos moldes do Artigo 38 da Lei nº 8.666/93, apomos nosso parecer no sentido de realizar apenas uma observação, que não macula o processo licitatório em si, apenas complementa a já vasta documentação aportada aos autos pelo único interessado neste certame, que, ao acostar o documento exigido no item “4”, alínea “d” do Edital (fls. 35 dos autos), deixou de anexar fotografias do veículo que, inobstante serem uma sugestão da comissão de licitações a demonstrar a real situação do veículo, pela clareza do laudo, quiçá entendeu em ser dispensável. Porém, cremos que, em medida de diligência, possa a comissão sugerir ao mesmo que anexe fotografias neste sentido, do

RUA SILVEIRA MARTINS, 163 – FONE (54)3446 2800 – CNPJ: 90.898.487/0001-64  
www.cotipora.rs.gov.br - CEP: 95.335-000 – COTIPORÃ/RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE COTIPORÃ**  
A Joia da Serra Gaúcha!

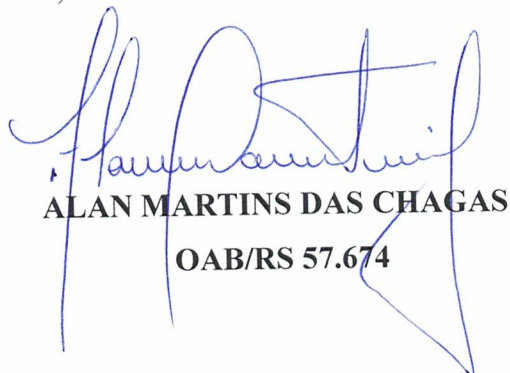
interior e do exterior do veículo, com eventuais observações escritas nestas fotografias que julgar pertinentes, a fim de manter-se no processo licitatório registros fotográficos do veículo que será utilizado para a concessão presente.

No entanto, trata-se de medida apenas sugestiva e que, a despeito de estar o laudo exigido anexado no prazo correto e de forma bastante clara e objetiva com relação à situação do veículo, o qual atende os ditames do Edital, poderá tornar a documentação mais completa e com a robustez necessária à ensejar explicações a eventuais questionamentos futuros. Porém, em entendendo de forma diversa esta comissão, desde logo o parecer é pelo atendimento dos termos do Edital e homologação do certame, haja vista ser esta apenas uma sugestão e o presente parecer somente opinativo.

Do exposto, dê-se vista à comissão de licitações e, após a realização de eventual diligência, conforme sugerido, ao Sr. Prefeito Municipal para conhecimento e, se assim entender, pela homologação do certame.

S.M.J., é o nosso parecer.

Ctiporã - RS, 09 de maio de 2022.

  
**ALAN MARTINS DAS CHAGAS**  
**OAB/RS 57.674**